

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/10/2010, Seção 1, Pág.67.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: José Gonçalo dos Santos e outros		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 300/2009, quanto ao indeferimento do pedido de convalidação de estudos e validade nacional do título de Doutor de Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia, obtido no Curso de Doutorado em Ciência da Computação da Universidade Federal de Santa Catarina.		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000247/2009-68 e 23001.000160/2008-18		
PARECER CNE/CP N^o: 6/2010	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/7/2010

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Em 7/12/2009, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) o recurso ao Parecer CNE/CES nº 300/2009, relativo ao Processo nº 23001.000160/2008-18. Trata-se de um recurso coletivo firmado em 17/11/2009 por José Gonçalo dos Santos, representante de um grupo de dez discentes que haviam solicitado convalidação dos estudos realizados e validade nacional dos títulos de Doutor obtidos no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) entre 2000 e 2006, no qual pleiteiam a reconsideração do indeferimento do pedido do discente TARIQ ALI ABDURRAHMAN EL SHHEIBIA. Deste coletivo de 10 discentes, no mencionado processo, apenas o pedido de convalidação dos estudos e validação nacional do título obtido por Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia foi indeferido, sob a presunção de que o mesmo teria iniciado “o doutorado já na vigência da Resolução CNR/CES nº 1/2001, publicada em 9/4/2001” (cf. Parecer, p. 4), e não mais ao alcance da Resolução CFE nº 5/1983, que valia de 1983 até 9/4/2001, e que, portanto, serviu de fundamento normativo para o atendimento da pretensão dos outros 9 requerentes.

2. Análise

O mencionado Parecer (CNE/CES nº 300/2009) contém uma análise criteriosa do Curso de Doutorado em Ciências da Computação, oferecido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), feita a partir da documentação juntada, destacando-se aqui os documentos relativos aos históricos escolares e às teses defendidas pelos 10 discentes petionários, onde se conclui o seguinte:

No Histórico Escolar de cada concluinte do Doutorado em Ciência da Computação constam: a área de concentração, as disciplinas, conceitos e créditos obtidos, as provas de proficiência aprovadas, a carga horária total do curso (entre 540 e 765), o título da tese aprovada, a data da defesa e a banca examinadora. Tudo atestado em original, com firma da Secretaria e do Coordenador do PPGCC. Tudo está conforme os critérios de qualidade adotados, exceto o candidato Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia, que apresenta créditos obtidos apenas a partir do 3º trimestre de 2001, com defesa de tese em 30/10/2003. Salvo outras informações, não disponíveis no processo, este estudante iniciou o doutorado já na vigência da

Resolução CNE/CES n^o 1/2001, publicada em 9/4/2001; não poderá, portanto, ser beneficiado no voto favorável a seguir consignado (p. 4).

Examinando a documentação, juntada à petição e analisada pela relatora, no processo inicial, destaco algumas informações para melhor caracterização do caso. Identificação do recorrente: natural da Líbia, de nacionalidade líbia, nascido em 6/7/1969, identidade n^o V145250-6 DPMAF, CPF 69063796153. Dentre as 10 sessões de defesa de tese dos peticionários, a primeira ocorreu em 20/3/2000 e a última em 23/2/2006. A defesa de tese de Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia aconteceu na 6^a sessão, em 30/10/2003. Título da tese: *Um Modelo de Monitoração de Pacientes na UTI usando Micro Servidor Web*. A Banca Examinadora foi constituída dos seguintes docentes: Dr. João Bosco da Mota Alves - orientador (UFSC), Dr. Luiz Fernando Jacintho Maia - moderador (UFSC), Dr. Li Shih Min (UFSC), Dr. Keiji Yamanaka (Universidade de Nagoya/Japão) e Dr. José Manuel Martins Ferreira (Universidade do Porto/Portugal). Observa-se que não há documentos diferenciados dos peticionários. Cada um juntou o histórico escolar e ata de defesa de tese de doutorado. O único documento de onde a relatora inferiu de que o pedido do discente não poderia ser mais analisado com base na regra que vigorava antes da vigência da Resolução CNE/CES n^o 1/2001, publicada em 9/4/2001, é o Histórico Escolar onde consta que a primeira disciplina do Programa de Doutorado foi cursada, pelo recorrente, no 3^o trimestre de 2001. Não consta do processo nenhum outro documento, referente a qualquer um dos 10 discentes peticionários, em que se mencione data de matrícula. Em todos os casos, a informação da data de início, no curso, para averiguação do direito de cada um, tem por fonte os respectivos históricos escolares nos quais vem registrado o trimestre e ano em que cada uma das disciplinas foi cursada. Esta é a afirmação da relatora, já citada, da qual destacamos o seguinte: “...o candidato Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia, que apresenta **créditos obtidos apenas a partir do 3^o trimestre de 2001** (g.n.), com defesa de tese em 30/10/2003. **Salvo outras informações, não disponíveis no processo** (g.n.), este estudante iniciou o doutorado já na vigência da Resolução CNE/CES n^o1/2001, publicada em 9/4/2001; não poderá, portanto, ser beneficiado no voto favorável a seguir consignado” (p. 4).

Como se pode deduzir do exposto, a data de início dos estudos pelo candidato é relevante para se saber qual a norma competente para apreciar o caso e construção do silogismo jurídico de conclusão: se esta for anterior a 9/4/2001, o requerente fará jus à convalidação de estudos e à validade nacional do título de doutor como foi concedido aos demais peticionários; se, entretanto, esta data for posterior a 9/4/2001, o recorrente não fará jus ao deferimento do pedido pois, neste caso, será aplicável a Resolução CNE/CES n^o 1/2001. A partir da vigência desta norma, nas condições fáticas examinadas no processo, o curso deve ser tido como irregular, uma vez que não se enquadra nas regras ali estabelecidas. No destaque citado, observamos, finalmente, que a própria relatora, por cautela, já aponta uma ressalva, a da possibilidade de outras informações, não disponíveis no processo, sobre a data de início do doutorado.

Esta situação, entretanto, vem a ser resolvida mediante juntada, no recurso ora em apreciação, de prova documental na forma de uma declaração firmada pelo coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação da Universidade Federal de Santa Catarina, Prof. Dr. Mário Antônio Ribeiro Dantas, em 11/11/2009, sobre a data da matrícula do recorrente:

Declaro para os devidos fins que o Sr. Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia, (...) consta como regularmente matriculado em nosso sistema, como aluno do programa

de pós-graduação em ciência da computação (PPGCC), na data de 1^o de março de 2001.

Para fins do direito pleiteado pelo recorrente, a data que deve ser considerada, para decidir qual a norma aplicável ao caso, é a data da matrícula. Neste caso, em vista da comprovação da data de matrícula em 1^o de março de 2001, o pedido não é alcançado pela Resolução CNE/CES n^o 1/2001, mas deve ser analisado com base nas normas aplicáveis aos fatos anteriores a sua vigência, como bem procedeu a relatora em relação aos demais petionários. Em consequência, deve ser estendido ao recorrente Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia o direito à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma obtido no curso de Doutorado em Ciência da Computação na Universidade Federal de Santa Catarina, na forma em que, acertadamente, foi concedido aos outros 9 integrantes do pedido coletivo no processo inicial.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e voto favoravelmente, na forma deste Parecer, à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma obtido pelo aluno Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES 300/2009, quanto à convalidação dos estudos e à validação nacional dos diplomas obtidos pelos outros 9 (nove) alunos, todos concluintes, com êxito, do curso de Doutorado em Ciência da Computação, na Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no período de 2001 a 2003, identificados na lista abaixo:

Alunos Concluintes		Documento de Identidade
1	Gleiber Fernandes Royes	6089498 SSP/SC
2	José Gonçalo dos Santos	380379 SSP/MT
3	Jovelino Falqueto	5140200 SSP/SC
4	Luis Marco Cáceres Alvarez	RNE V180592-G
5	Maria Aparecida Fernandes Almeida	M-2.642.412 SSP/MG
6	Mirela Sechi Moretti Annoni Notare	3913470-9 SSP/SC
7	Oscar Dalfovo	982.244-5 SSP/SC
8	Tarig Ali Abdurrahman El Shheibia	Passaporte 713186
9	Thereza Patrícia Pereira Padilha	1.404.144 SSP/RN
10	Wilson Castello Branco Neto	8/R-3.198.010 SSP/SC

Brasília (DF), 6 de julho de 2010.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente